

PARECER N° DE 2018

SF/18733.98960-44


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reservar 30% dos recursos do Fundo Partidário e 30% do tempo de propaganda partidária gratuita, bem como da propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para a promoção e difusão da participação política das mulheres.*

RELATOR: Senadora ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para reservar 30% dos recursos do Fundo Partidário e 30% do tempo de propaganda partidária gratuita, bem como da propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Nesse sentido, o art. 1º da iniciativa propõe alterar o inciso V do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, para ampliar de 5% para 30% o valor mínimo dos recursos do fundo partidário que cada partido deverá aplicar na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

O art. 1º da iniciativa pretende também alterar o art. 49 da Lei dos Partidos Políticos para estabelecer que o órgão de direção nacional de cada partido reservará percentual do tempo destinado aos programas

partidários no rádio e na televisão para a promoção e difusão da participação política das mulheres, observado o mínimo de 30%.

Outrossim, o art. 2º do PLS nº 232, de 2013, pretende alterar o art. 47 da Lei das Eleições para dispor no sentido de que os partidos utilizarão ao menos 30% do seu tempo de propaganda eleitoral gratuita para a campanha e divulgação de candidaturas de mulheres.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência a partir da data de publicação da lei que se quer aprovar.

Na justificação, em resumo está posto que a representação equilibrada dos sexos nas diferentes instâncias de deliberação política, em particular nas diferentes Casas do Poder Legislativo, é considerada hoje um importante indicador de eficácia e solidez das instituições democráticas e, por conseguinte, um objetivo a ser perseguido no desenho da regra eleitoral de um país.

Por isso a Lei nº 9.504, de 1997, Lei das Eleições, havia previsto, no § 3º de seu art. 10, que cada partido preencheria o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas do mesmo sexo.

Todavia – segue a justificação - diversas eleições ocorridas desde então não conseguiram elevar a representação feminina na Câmara dos Deputados a patamares superiores a 10 % do total de cadeiras, percentual que situa o Brasil no grupo de países com pior desempenho no Mundo e na América Latina no que se refere à participação das mulheres no Poder Legislativo.

Assim, o objetivo do presente projeto de lei é alterar essa situação, ao elevar o percentual do fundo partidário destinado a estimular a participação políticas das mulheres e elevar o tempo de rádio e televisão dos programas partidários e da propaganda eleitoral.

Até o momento não foram apresentadas emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre direito eleitoral, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, I, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Quanto ao mérito, opinamos favoravelmente ao acolhimento do presente projeto de lei, que vem no sentido de ampliar as condições para o fortalecimento da participação das mulheres na política partidária.

Com efeito, como bem argumentado na justificação da presente iniciativa, infelizmente o Brasil se encontra hoje no rol de países com índices ruins no que se refere à participação das mulheres no Parlamento, seja no contexto mundial, seja no próprio contexto latino-americano.

Sendo assim, é preciso que sejam adotadas medidas no sentido de estimular a participação das mulheres nos partidos e nas eleições para que seja ampliada a sua presença nas casas legislativas, em todos os níveis da Federação.

Ademais, cabe também registrar que no dia 15 de março deste ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando ação direta de constitucionalidade (ADI 5617) proposta pela Procuradoria-Geral da República, equiparou o patamar legal mínimo de candidaturas femininas, hoje fixado em 30% pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados (30%), decidindo ainda que deve ser interpretado como sendo também de 30% o montante do Fundo Partidário alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais.

Além disso, o STF também fixou que, havendo proporcional mais elevado de candidaturas femininas do que o mínimo dos 30% hoje previstos no § 3º do art. 10, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas deve ser alocado na mesma proporção.

Desse modo, o presente projeto de lei vai ao encontro do entendimento do STF ao ampliar para 30% o percentual do fundo partidário destinado a fomentar a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, que hoje é de 5% por cento, bem como ampliando, também para 30%, o percentual do tempo de rádio e televisão destinado à propaganda eleitoral gratuita em ano de eleição.

Estamos apenas apresentando emenda para adaptar a redação aos termos dados ao dispositivo legal em questão (inciso V do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, conforme art. 1º do PLS) pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma eleitoral), que requer que os programas em questão sejam criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

E também estamos apresentando uma segunda emenda, para renumerar o § 7º, que o projeto pretende acrescentar ao art. 47 da Lei das Eleições como § 10, uma vez que após a apresentação do PLS nº 232, de 2013, foram acrescentados os §§ 7º a 9º ao art. 47 da Lei das Eleições, tratando de outras matérias.

Por outro lado, a alteração proposta para o parágrafo único do art. 49 da Lei dos Partidos Políticos perdeu o seu objeto uma vez que os programas de rádio e televisão destinados à difusão das propostas partidárias foram extintos pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, que repassou os recursos destinados à compensação fiscal que as emissoras comerciais recebiam por esses programas para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) criado pela mesma Lei para prover financiamento para os candidatos, em face da proibição do financiamento por parte das pessoas jurídicas. Por essa razão estamos suprimindo do art. 1º do PLS a referência ao art. 49 da Lei dos Partidos Políticos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 232, de 2013 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 232, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44.

SF/18733.98960-44
|||||

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do total;

..... ”” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 232, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 47.

§ 10. Os partidos políticos utilizarão ao menos 30% (trinta por cento) do tempo de que trata este artigo para a campanha e divulgação de candidaturas de mulheres.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18733.98960-44